

40100

Processo N.º

INSPECÇÃO ORDINÁRIA

AO

MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ

RELATÓRIO PRINCIPAL

O Inspector Dr. José Manuel Henriques Matias

Data em que deu entrada na Inspecção-Geral

22

Novembro

2010



INDICE

fls.
INTRODUÇÃO
CAPITULO I – INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA
1. PLANO DE ACTIVIDADES E ORÇAMENTO
CAPITULO II – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
1. ACUMULAÇÕES 13 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS 14 3. SISTEMA DE AVALIAÇÃO 15 4. VIATURAS 15 5. DIVERSOS 15
CAPITULO III –INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO
1.PLANOS MUNICIPAIS E ESPECIAIS DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO
CAPITULO IV. APENSOS



1. Verificação dos actos praticados pelo município para reposição da legalidade das situações referenciadas no inquérito anteriormente realizado
2. Documentação enviada pela Câmara Municipal de Alfândega da Fé30
2.1 Aquisição de material à firma Construtora Mirandesa, Lda30
2.2 Compra de terrenos 36
CONCLUSÕES42
RECOMENDAÇÕES52
PROPOSTAS

()

(-





INTRODUÇÃO

De acordo com a Ordem de Serviço n.º 49/2010, de 17 de Junho de 2010, do Senhor Inspector-Geral da Administração Local, em cumprimento do Despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, deslocou-se o signatário ao Município de Alfândega da Fé a fim de proceder à realização de inspecção ordinária incidente sobre as áreas temáticas indicadas na mencionada ordem de serviço.

A inspecção foi efectuada por amostragem e abrangeu os últimos dois anos, à excepção da matéria referente à área de pessoal, na qual as averiguações incidiram sobre o último ano.

O início da acção ocorreu em 21 de Junho de 2010, tendo esta finalizado a 23 de Setembro de 2010, devido ao gozo de férias não previstas, bem como a 3 dias de prorrogação do prazo solicitado e autorizado.

Simultaneamente com a acção inspectiva foram objecto de análise dois apensos que foram remetidos para averiguação, os quais irão ser abordados no último capítulo deste relatório.

Foi igualmente remetido outro apenso para tomar conhecimento e relacionado com a recusa do visto por parte do Tribunal de Contas a pedido de empréstimo feito pelo município.

A presente acção assumiu um carácter predominantemente pedagógico, no sentido de dissipar algumas dúvidas colocadas por trabalhadores da autarquia.

A finalizar, sublinhe-se a preciosa colaboração que por todos foi prestada ao responsável desta acção inspectiva.

{



CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

1. PLANO DE ACTIVIDADES E ORÇAMENTO

Os instrumentos gestionários em causa foram aprovados no prazo legalmente estatuído, conforme se verifica do mapa de fls. 251.

No que respeita ao seu envio às entidades a que estava vinculada a citada formalidade, *ex-vi* o disposto no Decreto-lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, verificou-se igualmente a sua observância.

No entanto, relativamente ao ano de 2010 não foi possível detectar o oficio que remeteu os instrumentos gestionários à CCDR-N, como se comprova pela certidão emitida pela responsável do serviço. (doc. fls. 252)

2. CONTA DE GERÊNCIA E RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

Renovam-se aqui, "mutatis mutandis" as considerações feitas no ponto anterior (doc. fls. 251 e 252).

3. CUMPRIMENTO DE OUTRAS FORMALIDADES

3.1. Verificou-se que, de acordo com a informação incluída a fls. 253 e 254, a despesa efectuada com o pessoal da autarquia se fixou nos limites legais previstos no artigo 10° do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.

()

{ ;



3.2. O Município de Alfândega da Fé fixou em 1,5% o valor da Derrama para vigorar no ano de 2010, como foi aprovado pelos órgãos executivo e deliberativo, na reunião de 22.03.2010 e sessão de 22.05.2010 cujas deliberações autorizaram o lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC). (doc. fls. 255 a 259)

Igualmente foi fixado por deliberação do executivo camarário, na reunião de 23.11.2009, as diferentes taxas de Imposto Municipal sobre Imóveis a cobrar no ano de 2010. (doc.fls. 260 a 263)

A autarquia, com vista a dar cumprimento ao artigo 20 da Lei nº 2/2007, e através da deliberação camarária datada de 21.12.2009, decidiu fixar em 5% a taxa de participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial. (doc. fls. 264 a 267)

3.3 Constatou-se que o prazo médio de pagamentos a fornecedores do município de Alfândega da Fé é elevado, sendo de 852 dias em 31.12.2009, 975 dias reportado a 31.03.2010 e de 649 dias indexado a 30.06.2010. (doc. fls. 268))

A tal facto não será alheio a situação financeira da autarquia, a qual, e uma vez visado o Plano de Recuperação Económica pelo Tribunal de Contas, está actualmente a proceder ao pagamento das dívidas em atraso, pelo que esta tendência para reduzir o prazo de pagamento irá verificar-se no futuro.

3.4 No que se refere à despesa efectuada em matéria de publicidade no ano de 2009, solicitámos aos serviços elaboração de mapas nos quais constassem todos os elementos relativos a esta matéria. (doc. fls. 269 a 271)

Da consulta dos mesmos, nos quais também constam os valores pagos na dita publicidade institucional, verifica-se terem sido vários os meios pelos quais se efectuou a publicidade pretendida, inexistindo, como tal, situações de favor relativamente a algum meio de comunicação social, tendo todas as despesas suporte legal nos despachos e deliberações camarárias que precederam o início do procedimento.



4

No que concerne à publicidade de eventos e demais divulgação em prol da promoção do município verificou-se que a sua difusão foi feita através da "Rádio Bragancana" pelo facto de no concelho não existir rádio local. (doc. fls. 272)

3.5 SUBSÍDIOS

No que respeita a esta matéria saliente-se, desde já, estar provida a autarquia de regulamento designado por "Regulamento de Apoio ao Desenvolvimento Desportivo e Associativo", o qual foi aprovado pelo órgão deliberativo na sessão realizada a 28.04.2006, como se constata pela informação prestada pelo Coordenador Técnico dos serviços. (doc. fls. 273 a 313)

Refira-se que a atribuição dos subsídios tem em conta o plano de actividades e o relatório de contas apresentado pela entidade que solicita o mesmo, tendo todos personalidade jurídica embora relativamente a alguns os serviços não conseguiram identificar as respectivas datas, como se atesta na certidão que foi emitida. (doc. fls.313 e 314)

Pelo mapa elaborado pelos serviços pode-se constatar que no ano de 2009 o número de subsídios atribuídos foi diminuto, incluindo os que se destinam a apoiar essas entidades na prossecução dos seus fins, e os se destinam a investimentos. (doc. fls. 315)

Comprova-se, pela certidão incluída a fls. 316 dos documentos, que os subsídios atribuídos pelo município para obras, são estas acompanhadas pelos técnicos camarários que verificam a execução dos respectivos trabalhos.

Na generalidade existem protocolos celebrados entre a autarquia e as entidades subsidiadas, juntando, a título de exemplo os protocolos celebrado entre o Município e a Fábrica de igreja de São Tomé – Vilarelhos e o protocolo com a Associação Musical de Alfândega da Fé. (doc. fls. 317 a 320)



Não obstante, alerta-se para o disposto no Decreto-Lei nº 273/2009, de 1 de Outubro, o qual estipula a obrigatoriedade de existência de contratos-programa de desenvolvimento desportivo quanto aos apoios a conceder, devendo este serem publicitados no Diário da República, sendo esta, em nossa opinião, a formalidade a cumprir quando estejam em causa apoios atribuídos a grupos desportivos, pelo que irá ser feita a devida recomendação.

A finalizar constatou-se que nenhum membro do executivo camarário, quer o actual, quer o anterior, fizeram parte dos órgãos sociais das entidades beneficiadas com a atribuição dos subsídios, pelo que se conclui pela inexistência de qualquer impedimento. (doc. fls. 321)

3.6 EMPRESAS MUNICIPAIS

No município de Alfândega da Fé existem duas empresas municipais, nomeadamente a "ALFANDEGATUR, S.A." e a "EDEAFE – Entidade Empresarial Municipal de Desenvolvimento Turístico de Alfândega da Fé, E.E.M.".

No que respeita à primeira, "Alfandegatur, S.A." verificou-se que a sua constituição como empresa municipal despoletou através das deliberações tomadas pelos órgãos executivos e deliberativos, nomeadamente, na reunião de 13.09.2004 e na sessão de 25.09.2005, pelas quais igualmente se constata que, com a subscrição de capital por parte da autarquia, esta passou a deter 52% desse capital. (doc. fls. 322 a 331)

A 1 de Junho de 2005 foi celebrada a respectiva escritura, tendo sido publicitada nos termos do previsto no nº 3 do artigo 5º da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto, aplicável ao tempo. (doc. fls. 332 a 354)

Com a entrada em vigor da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, as empresas municipais constituídas, como é o caso, deveriam, no prazo máximo de dois anos a contar da data da publicação, adequar os seus estatutos ao disposto nesta lei, conforme o preceituado no artigo 48°.

No entanto, nunca foi dado cumprimento à citada formalidade legal, como se comprova pela certidão emitida pelos serviços. (doc. fls. 355 a 367)

()

{ ;



Saliente-se que, neste caso, será extemporânea recomendação nesse sentido pelos factos que a seguir se relatam.

Os estatutos em vigor foram aprovados pela Assembleia-Geral da Sociedade Alfandegatur-Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Alfândega da Fé, S.A., na reunião efectuada em 31.05.2005, na qual se aprovou a transformação da sociedade existente para em Empresa Municipal de Capitais Maioritariamente Públicos, nos termos da Lei nº 58/98, de 18 de Agosto. (doc. fls. 368 a 374)

De referir que nenhum dos autarcas nomeados para exercerem funções na administração, quer desta, quer da outra empresa municipal, nunca auferiram qualquer remuneração pelas funções exercidas. (doc. fls. 375 a 377)

Quanto a admissões de pessoal para as empresas em questão ocorridas no mandato em curso verificou-se que foram admitidos funcionários para a "Alfandegatur, S.A.", sendo que 5 trabalhadores foram contratados para substituírem outros que rescindiram o seu contrato, duas devido ao aumento de clientes, e a outra, contratada para a manutenção, foi pelo facto de só existir um trabalhador nesta área e ser necessário assegurar nas folgas e férias a manutenção e assistência aos quartos, como se constata através da informação prestada pela empresa. (378)

A finalizar solicitou-se ao jurista do município informação sobre esta empresa, a qual atesta o que já era do nosso conhecimento, ou seja, sendo esta empresa que vinha acumulando prejuízos ao longo destes anos, contribuindo, assim, para a má situação financeira da autarquia, o actual executivo camarário decidiu proceder à alienação total do capital que detém na empresa, ou, em alternativa, proceder a cessão de exploração, estando em curso a devida tramitação processual, após a aprovação por parte dos órgãos municipais do programa de concurso e caderno de encargos e respectiva publicitação, como se comprova pela informação prestada, respectiva documentação e declarações prestadas pela Senhora Presidente da Câmara, medida esta que irá libertar o município de uma grande despesa financeira e que só peca por tardia. (doc. fls. 379 a 426)

No que respeita à outra empresa municipal existente na autarquia, "EDEAF-Empresa Municipal de Desenvolvimento de Alfândega da Fé, EM" refira-se que a sua criação

()

{



ocorreu no ano de 2003, com a aprovação da sua constituição e dos respectivos estatutos através das deliberações tomadas pelos órgãos executivo e deliberativo, nomeadamente na reunião efectuada a 22.09.2003 e sessão de 27.09.2003. (doc. fls. 427 e 427-Verso a 431)

A escritura de constituição da empresa viria a ser celebrada em 09.01.2004 a qual foi objecto de 2 rectificações, tendo sido feita a publicitação anteriormente referida. (432 a 444 e 354)

Os estatutos ao tempo aprovados foram adequados à nova legislação, nos termos do normativo legal anteriormente citado, passando a designar-se "EDEAF-Entidade Empresarial Municipal de Desenvolvimento de Alfândega da Fé". (doc. fls. 445 a 458)

A nomeação do Conselho de Administração, bem como a fixação da remuneração dos seus membros foi feita pelas deliberações camarárias de 29.02.2004, 12.04.2004, 28.11.2005, 26.01.2009 e 14.12.2009. (doc. fls. 459 a 480)

Com já foi dito anteriormente, nenhum dos autarcas que integraram o Conselho de Administração recebeu qualquer remuneração pelas funções desempenhadas na empresa. (doc. fls. 481)

No mapa elaborado pelos serviços da empresa estão elencados os 8 trabalhadores existentes no quadro da empresa, com indicação do respectivo vencimento, não tendo sido admitido mais nenhum elemento para a empresa desde a entrada do novo Conselho de Administração. (doc. fls. 482)

No decurso da sua actividade foram vários os contratos-programa celebrados com o município com vista à prossecução das finalidades que estiveram subjacentes à criação desta empresa, estando actualmente em vigor o celebrado a 18.01.2010. (doc. fls. 483 a 509)

Quanto à situação actual da empresa solicitámos ao jurista da autarquia elaboração detalhada sobre a mesma, com o correspondente suporte documental. (doc. fls. 510 a 553)

()

(



Constata-se, assim, que a EDEAF decidiu comparticipar na constituição de quatro sociedades comerciais, nomeadamente, a "Alfamel-Agrupamento de Apicultores de Alfândega da Fé, Lda", "Queijos de Alfândega da Fé, Lda", "ALfadoce, Doçaria Tradicional de Alfândega da Fé, Unipessoal, Lda" e "Alfandegapack, Soluções de Embalagem, Unipessoal, Lda", sendo que nestas duas últimas é detentora de 100% do capital social.

A EDEAF detem, ainda, uma participação financeira de 15% na Mecapisa Portugal, Energias Renováveis, Lda.

Ressalta da mencionada informação que o actual executivo conseguiu reduzir despesas com pessoal, com a extinção de vários contratos de trabalho, quer ainda, e quanto à empresa Queijos de Alfândega, pela cessão da quota detida pela EDEAF nessa empresa, a favor do outro sócio, Cooperativa de Alfândega da Fé.

Igualmente alterou a situação existente em que as empresas existentes não pagavam nada pelo uso das instalações, propriedade da autarquia, tendo sido já celebrados os devidos contratos de locação.

A finalizar, saliente-se que duas situações verificadas com a empresa de Queijos e Alfapack, e das quais tivemos conhecimento já no final da acção, estão esclarecidas na informação elaborada a nosso pedido pelo jurista do município. (doc. fls. 554 e 555)

Assim, quanto à primeira constata-se que a mesma se enquadra numa alienação do capital social nos termos do estatuto da empresa, enquanto na segunda situação a empresa não tem património e pretende-se extinguir a mesma, sendo que, entretanto, foi cedido o equipamento à Cooperativa Agrícola, através de protocolo, com a condição de esta cumprir certas obrigações, pelo que, em nossa opinião, não existe qualquer situação ilegal ou irregular.





3.7 QUESTIONÁRIO – CONSELHO PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Conforme se constata pela documentação inserida a fls. 556 a 585, o município deu cumprimento às formalidades legais a que estava obrigado, tendo o Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os de Corrupção e Infrações Conexas sido aprovado pelo órgão executivo na reunião efectuada em 25.01.2010.

3.8 ENDIVIDAMENTO

No que respeita a esta matéria verificou-se, como se comprova da documentação incluída a fls. 586 a 613 dos documentos, não ter respeitado o município inspeccionado o limite legal quanto ao endividamento líquido no ano de 2008, constatando-se, no entanto, não ter sido ultrapassado o limite de endividamento de curto, médio e longo prazo, existindo ainda alguma margem.

Dado que no ano anterior o limite do endividamento líquido igualmente não tinha sido cumprido (doc. fls. 613-A) estava a autarquia obrigada a proceder a uma redução superior a 10% face ao excesso apurado no exercício de 2007 – n.º 1 e n.º 2 do artigo 37º da Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007 de 15 de Janeiro).

Ora, acontece que, e conforme se constata pela documentação anteriormente incluída, não só o município não procedeu à redução imposta na lei, como, por outro lado, acabou por se verificar um aumento do excesso de endividamento liquido.

As causas que estiveram subjacentes a este aumento estão mencionadas no ofício nº 1410, de 5 de Agosto de 2009, enviado à DGAL, as quais se prendem com a compra de terrenos para um projecto que nunca veio a ser concretizado, designado por "Funzone Villages Douro", dois empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários e juros de mora pagos a credores. (doc. fls. 588 e 589)

()

(,



-

O não cumprimento do nº 2 do artigo 37 da LFL, poderá fazer incorrer, eventualmente, em responsabilidade financeira os autarcas responsáveis que integravam o órgão executivo ao tempo, nos termos do previsto na alínea f), do nº 1 do artigo 65 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Deste modo, será esta matéria objecto de tratamento autónomo em relatório parcelar a elaborar.

Saliente-se, porém, que no ano de 2009 o município viria a cumprir com o previsto nº 2 do artigo 37 da mencionada lei, reduzindo em cerca de 23% o excesso que se verificava em 31 de Dezembro de 2008, (doc. fls. 614 a 621)

Pelo mapas insertos a fls. 60 dos documentos constata-se que o excesso de endividamento líquido passou de 3.386.554,11 Euros, no final do 4º trimestre de 2008 para 2.594.045,75 Euros no final do 4º trimestre de 2009.

Por outro lado, e não obstante a violação da referida norma legal, até à presente data o município não sofreu qualquer corte no montante do FEF a transferir para a autarquia.

Já no presente ano, 2010, verifica-se um aumento do endividamento líquido, resultante da elaboração de um estudo e plano de saneamento financeiro que detectou inúmeros erros contabilísticos que tiveram de ser rectificados, prevendo, no entanto, o município cumprir com o disposto no nº 2 do artigo 37 da LFL e reduzir até ao final do ano a dívida em pelo menos 10% do excesso verificado. (doc. fls. 622 e 623)

O município, confrontado com a grave situação económica, foi obrigado a recorrer a plano de saneamento financeiro, o qual, após o cumprimento das inerentes formalidades legais, obteve o visto do Tribunal de Contas na sessão realizada a 23.08.2010, estando, actualmente, a autarquia a proceder ao pagamento das dívidas existentes. (doc. fls. 624 a 681)

Não obstante a tendência e a vontade do actual executivo camarário em reduzir o excesso de endividamento líquido, irá ser formulada recomendação nesse sentido.

()

(



CAPÍTULO II

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

1. ACUMULAÇÕES

Da compulsa da documentação que nos foi entregue pela secção de pessoal (doc. fls. 682 a 699) relativamente a esta matéria e referente aos 3 funcionários que actualmente estão autorizados a acumular funções privadas com as funções públicas que exercem, temos a mencionar o seguinte:

- Relativamente às autorizações deferidas a Susana Filipa Penarroias Pimenta Guerra e Miguel Alexandre Escobar Cortinhas verifica-se que as mesmas ocorreram já no âmbito dos condicionalismos legais previstos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, constatando-se que as funções a exercer não são concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas, pelo que estarão salvaguardados os princípios de isenção e imparcialidade.
- Já no que concerne ao restante pedido de acumulações que foi objecto de deferimento e respeitante ao Chefe de Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos, Arq. Rui Amilcar Dias Martins Gonçalves, constata-se que o pedido foi apreciado ao abrigo do anterior quadro legal previsto no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (artigo 32) e, assim sendo, deveria ter sido objecto de reapreciação aquando da entrada em vigor das referidas normas legais.

Posteriormente, foi presente o requerimento do Sr. Engenheiro Armando José Pereira Rodrigues, apresentado em 15.07.2003, o qual foi deferido pelo despacho do então Sr. Presidente da Câmara datado de 28.07.2003, para exercer as funções de perito avaliador da Repartição de Finanças de Alfândega da Fé, situação esta que já não corresponde à realidade uma vez que, após reunião dos peritos avaliadores, concluíram que poderia haver conflito de interesses em exercer as funções no município em que laboram, pelo

()

()



que lhes foi dada a oportunidade de transitarem para a área de outra Repartição de Finanças, exercendo actualmente funções na Repartição de Finanças de Vila Flor. (doc. fls. 699-A)

E tanto assim é que perito em causa nem foi ouvido aquando da análise da matéria relacionada com a compra dos terrenos.

Porém, com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, que alterou os artigos nº s 28 e 29 da Lei n.º 12-A/2008 os trabalhadores que usufruem de acumulação de funções deverão apresentar novo requerimento, o qual regularizará o desfasamento existente, a ser apreciado e decidido pela Srª Presidente da Câmara, devendo esta documentação ser remetida a esta Inspecção-Geral aquando do exercício do contraditório por parte do município.

Deste modo, deixaremos a apreciação e os comentários a fazer após a recepção da documentação referida, como irá ser proposto.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Compulsados aleatoriamente vários boletins apresentados pelos trabalhadores da autarquia, e confrontados com os mapas de vencimentos e de férias e faltas, verificou-se que o trabalho correspondente foi prestado nos dias de exercício efectivo de funções, sendo cumprido, na generalidade, o limite legal imposto para o pagamento deste tipo de serviço extraordinário.

De referir, igualmente, que este tipo de trabalho foi sempre autorizado e comprovado pelos respectivos superiores hierárquicos e dirigentes, juntando-se, a título de exemplo alguns boletins e mapas relacionados com o processamento de pagamento da despesa (doc. fls. 700 e 710)

()

(,



3. SISTEMA DE AVALIAÇÃO

No que respeita a esta matéria verificou-se estar o município a dar cumprimento ao estabelecido na lei, tendo o novo modelo de sistema de avaliação sido implementado no ano de 2007. (doc. fls. 711)

Saliente-se que o município nunca atribuiu e pagou prémios de desempenho aos seus trabalhadores. (doc. fls. 712)

4. VIATURAS

No que concerne a esta matéria constatou-se a inexistência de regulamento de utilização das viaturas municipais. (doc. fls. 713)

Deste modo, será feita a recomendação de elaboração de regulamento de controlo interno de forma a disciplinar a utilização das mesmas.

Pela documentação incluída a fls. 714 a 718 dos documentos constata-se, a existência de uma única viatura ao serviço do executivo camarário, Volkswagen Passat, de matrícula 43-86-VF, a qual é exclusivamente utilizada na execução das suas funções, a lista das viaturas propriedade do município e o controlo que é feito diariamente da sua utilização através do preenchimento do respectivo boletim.

5. DIVERSOS

No que concerne ao controlo de assiduidade implementado nos serviços camarários, constata-se pela certidão emitida pela responsável do serviço de pessoal que o mesmo está a ser feito actualmente pelas chefias e dirigentes dos serviços, como foi determinado pela Sr^a Presidente, devido ao facto de terem avariado alguns equipamentos do sistema electrónico existente. (doc. fls 719)

Atendendo à pouca fiabilidade do sistema e os elevados encargos cobrados pela assistência técnica, pondera a autarquia rescindir o contrato com a empresa, estando a



auscultar outras empresas do género que possam prestar o mesmo serviço com menos custos.

Assim, deverá o município informar esta Inspecção-Geral sobre a resolução deste assunto aquando do exercício do contraditório.

Pelo mapa elaborado pelos serviços constata-se que no período a que se reporta esta acção inspectiva foram abertos 5 procedimentos concursais para admissão de pessoal, sendo que apenas um deles está concluído, o qual, foi objecto de análise, concluindo-se terem sido cumpridas as formalidades legais inerentes, não se vislumbrando nenhuma irregularidade no decurso da sua tramitação e admissão do candidato. (doc. fls. 720)

Constatou-se a inexistência de quaisquer situações de impedimentos e/ou de conflito de interesses, salientando-se, ainda, que no espaço temporal a que se reporta a análise desta matéria não foi admitido qualquer trabalhador com laços familiares aos membros do Júri do respectivo concurso e/ou membros do órgão executivo. (doc. fls.720-A)

A finalizar refira-se que as despesas efectuadas com a prestação de serviços jurídicos no espaço temporal a que se reporta esta acção inspectiva foi diminuta, como se pode verificar pelo mapa elaborado pelos serviços, constatando-se que o contrato de prestação de serviços celebrado em 01.01.2002 com a Drª Antónia Rosa Morais Vilares foi substituído por outro celebrado em 22.09.2009 com Rosa Vilares & Rui Neves, Sociedade de Advogados, RL (doc. fls. 720-B a 720-H), pelo que não se detecta nenhuma situação digna de reparo.

IGAL - Mod. 2

()

(





CAPÍTULO III

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E O PLANEAMENTO URBANÍSTICO

- 1. INSTRUMENTOS DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO
- 1. PLANOS MUNICIPAIS E ESPECIAIS DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Na área do Município de Alfândega da Fé, e no período objecto de análise (21.06.2008 a 21.06.2010) apenas vigorou o seguinte instrumento de planeamento urbanístico:

- Plano Director Municipal – PDM, aprovado pela Assembleia Municipal em 16 de Julho de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/94, de 22 de Setembro de 1994, publicada no Diário da República, 1ª Série – B, nº 138, de 18 de Outubro de 1994. (doc. fls. 721 a 727)

2. LOTEAMENTOS URBANOS

Pelo mapa elaborado pelos serviços a nosso pedido, constata-se que no espaço temporal a que reporta a presente acção inspectiva verificaram-se 2 loteamentos cujo objectivo era o reparcelamento de prédios urbanos, uma operação de loteamento de iniciativa municipal e 6 alterações à licença de operações de loteamento anteriormente emitidas. (doc. fls. 728)

Compulsados todos os processos relativos aos pedidos apresentados verificou-se que, na generalidade, estarem os serviços a dar cumprimento ao disposto na lei.

()

()



No entanto, duas situações foram merecedoras de reparo no decurso da acção inspectiva, tendo o município acatado as sugestões apresentadas, e repondo, em nosso entender, a legalidade da situação.

Assim, no pedido que foi presente à autarquia pelo requerente Manuel António Cipriano, pretendia este proceder a um a operação de loteamento que consubstanciava o reparcelamento de 2 prédios urbanos, um com uma área total de 131,4 m2 e área coberta de 72 m2 e o outro com uma área total e coberta de 46 m2 e nos quais já existia 2 edificações, com uma área total de implantação de 118 m2. (doc. fls. 729 a 743)

Pela memória descritiva apercebemo-nos que a pretensão passava pela demolição do edificado e a construção de uma única edificação com a área de implantação anteriormente existente, utilizando o técnico o termo "reconstrução", sendo certo que a área do lote seria de 177,40 m2 e a área de implantação a de 118 m2, representando esta um coeficiente de ocupação de 66,50 % do lote.

Analisado o Regulamento do PDM constata-se, pela leitura da alínea c) do nº 8 do artigo 37, ser de 60% a área máxima de ocupação admissível, mas como o entendimento foi que, neste caso, se estava perante uma reconstrução, entendeu o técnico camarário estar salvaguardado o direito adquirido relativamente à área de implantação préexistente, tendo, por isso, dado informação favorável, e o órgão executivo aprovado o pedido pela deliberação camarária de 28.04.2010, e emitido o respectivo alvará. (doc. fls. 730, 745 e 746)

Perante esta situação fáctica o nosso entendimento foi diferente, já que, em nossa opinião, tratava-se de obra nova, tanto mais que se passava de uma situação de dois prédios isolados para uma única edificação, como se pode verificar pelas plantas incluídas a fls 738/739 e 742/743 dos documentos.

E, assim sendo, teria de respeitar as normas legais vigentes aquando da apresentação do pedido, o que não acontecia por violação do referido normativo legal do Regulamento do PDM citado.

Posto ao corrente da situação o Chefe de Divisão, Arq. Rui Martins Gonçalves, foi emitida informação em 20.07.2010, a qual tendo sido presente ao órgão executivo na

()

()



reunião camarário de 26.07.2010, deliberou este revogar a deliberação tomada em 28.04.2010 e aprovar os termos agora expressos quanto à área de implantação no lote, tendo sido dado conhecimento do facto ao interessado através do ofício nº 2528, datado de 29.07.2010. (doc. fls. 747 e 748)

A outra situação prende-se com o loteamento municipal designado por "Bairro Residencial de Iniciativa Municipal", aprovado por deliberação camarária de 28.09.2009, não tendo até à data sido cumprido nenhum das formalidades legais subsequentes. (doc. fls.749 a 752)

Como tal, e como nos foi dito a Sr^a Presidente da Câmara, este novo executivo não vê viabilidade económica neste projecto, e, assim sendo, e na sequência da informação prestada pelo Chefe de Divisão do Urbanismo, deliberou o executivo camarário, na reunião realizada em 28.06.2010, revogar a deliberação camarária municipal proferida em 28.09.2009 que aprovara a citada operação de loteamento. (doc. fls. 753)

Saliente-se que antes da tomada desta decisão deram entrada nos serviços dois requerimentos apresentados, nomeadamente por Pedro Ricardo Realista Carvalho, em 07.05.2010, e de Júlio Simões Neves, em 04.06.2010, com vista a cedência de terreno na zona da área do loteamento, no qual se pretendia instalar, através da compra ou aluguer, respectivamente um espaço para exposição de automóveis com área de lavagem, sendo que o segundo pedido tinha como finalidade a instalação de um centro de lavagens de viaturas. (doc. fls. 754 a 756)

Sobre o primeiro pedido foi elaborada a informação pelo chefe da respectiva divisão, em 17.05.2010. (doc. fls. 757 e 758)

Constata-se pela leitura da mesma, a pretensão do requerente em comprar ou alugar uma parcela de terreno com uma área de 2.931 m2, correspondendo maioritariamente à configuração do lote "E1" do Bairro Residencial de Iniciativa Municipal, sendo que a finalidade pretendida é permitida em termos de Regulamento do PDM e o destaque seria possível caso não existisse a operação de loteamento aprovada.

Confrontados com esta situação, e podendo a mesma configurar uma situação de favor para com algum munícipe, em conversa informal com o jurista da autarquia alertámos

()



que qualquer alienação de parcela de terreno teria de ser feita com o recuso à hasta pública.

Nesse sentido foram elaboradas informações pelo Jurista da autarquia e Chefe de Divisão, respectivamente em 10.09.2010 e 16.09.2010, as quais vão no sentido de o procedimento ser feita por hasta pública, tendo a Srª Presidente da Câmara proferido os despachos de 15.09.2010 e 21.09.2010, de acordo com as informações prestadas, ordenando a colocação em hasta pública da parcela de terreno já destacada. (doc. fls. 759 a 761)

Refira-se que a propósito de algumas alterações do licenciamento de operações de loteamento, as quais, na sua generalidade, cumpriram com as normas legais vigentes, fomos confrontados com a dúvida tida pelo Chefe de Divisão acerca da interpretação do nº 8 do artigo 27 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

Questionava aquele dirigente se os 3% de variação da área de implantação ou da área de construção devem ser aferidos face à área total de implantação/construção admissível pelo loteamento ou se devem ser aferidos face à área de implantação/construção admissível em cada lote em que se pretende operar uma alteração da área de implantação/construção.

Ora, nestes casos, entendemos que o que está em causa é uma alteração à licença de operação do loteamento, licença essa que valida uma realidade que terá de ser vista como um todo, até porque dessa operação não resulta uma licença para cada lote, mas tão só a criação de lotes integrados numa única licença, a de operação de loteamento.

Ora, quando este artigo fala em alterações à licença deverá, em nossa opinião, atenderse à realidade total factual criada pela emissão dessa licença, e assim, quando o nº 8 do artigo 27 refere que as alterações à licença de loteamento que se traduzam na variação das áreas de implantação e de construção até 3%, a verificação do cumprimento deste limite terá de ser aferido tendo em conta a operação de loteamento no seu todo e não individualizado, pelos motivos já referidos.

()



Conclui-se, portanto, que a variação de 3% da área de implantação ou da área de construção devem ser aferidos face à área total de implantação/construção admissível pelo loteamento.

A finalizar saliente-se que a redacção da alínea c) do nº 8 do artigo 37 do Regulamento do PDM deixa margens para dúvidas quando refere que a percentagem máxima construída no lote é de 60%. (doc. fls. 723-Verso)

Poderia este normativo ser entendido como área de implantação ou área de edificação.

No entanto, e atento o Anexo do Regulamento do PDM verifica-se que área construída do lote é a área do lote ocupada com a edificação e anexos, ou seja, reporta-se, assim, à área de implantação.

A informação que foi prestada pelo Chefe de Divisão é dito que estando em curso o processo de revisão do PDM será devidamente acautelado este tipo de interpretação que é feito pelos serviços, e mencionado na informação, ficando claro que no caso em apreço se deve referir inequivocamente ao "índice de implantação".

3. OBRAS PARTICULARES

No período a que se reporta esta acção inspectiva vigorava na área do município, desde 4.03.2004, o Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Alfândega da Fé, o qual, viria a ser objecto de adaptação de acordo as mudanças operadas nesta área com a Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro, alteração esta aprovada pela Assembleia Municipal na sessão realizada em 22.05.2010, sob proposta camarária aprovada pelo órgão executivo na reunião efectuada em 12.04.2010, o qual foi publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 111, de 9 de Junho de 2010, após terem sido cumpridas as inerentes formalidades legais. (doc. fls. 762 a 779)

Este regulamento inclui as regras gerais e critérios referentes a taxas, remetendo para o Regulamento e Tabela de Taxas Municipais sobre os valores a cobrar pelas diversas taxas em vigor no município, tendo este regulamento sido publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 113, de 14 de Junho de 2010. (doc. fls. 780 a 791)

()



Da leitura deste regulamento constatou-se a ilegalidade de algumas das suas normas, nomeadamente o nº 3 do artigo 23 e nº 4 do artigo 27, nas quais é permitida a não instauração de processos de contra-ordenação sempre que os infractores venham a regularizar a situação e os artigos 58 e 59 que criam novas sanções para além das fixadas no artigo 98 do RJUE.

Ora, quanto às duas situações, e vigorando no nosso ordenamento jurídico o princípio da legalidade, para serem legais seria necessário a existência de norma legal pelas quais obtivessem o devido enquadramento legal, o que não acontece.

Com efeito, no RJUE (Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho) não existe nenhuma norma que possibilite o afastamento da instauração do processo de contra-ordenação sempre que a obra, sendo viável a sua legalização, o infractor apresente pedido nesse sentido.

O que prevê o artigo 98 são as contra-ordenações a aplicar sempre que a fiscalização detecte uma situação ilegal, o que pressupõe, como formalidade obrigatória prévia, a instauração do processo de contra-ordenação.

No que respeita à criação de novas contra-ordenações e respectivas coimas, igualmente, e pelo que ficou dito, esta nova definição carece de fundamento legal pois não pode um município criar novas coimas para além daquelas que estão definidas no respectivo regime jurídico.

Alertado o jurista da autarquia para a situação, foi elaborada informação, a qual reconhecendo a ilegalidade das referidas normas, propõe a revogação das mesmas, o que viria acontecer através da deliberação camarária de 12.07.2010, e publicado no Diário da República, 2ª Série, de 8 de Setembro de 2010 a alteração ao regulamento em causa e a nova redacção do seu artigo 58. (doc. fls. 792 a 794)

No que concerne a esta matéria foram alvo de análise, por amostragem, diversos processos de licenciamento e autorização de obras particulares, na área do município visitado, nomeadamente os processos nºs 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, Comunicação Prévia nº 6 relativos ao ano de 2008, os processos nºs 2, 4, 8, 10, 12 e Comunicação Prévia nº 1 referentes ao ano de 2009.

()

C:



Além destes processos foram compulsados, ainda, todos aqueles que estavam relacionados com os processos de contra-ordenação instaurados no espaço temporal a que se reporta esta acção inspectiva, os quais irão ser abordados no ponto seguinte.

Saliente-se, desde já, a inexistência de qualquer procedimento que incorresse numa eventual situação de nulidade ou anulabilidade.

Relativamente aos primeiros processos mencionados refira-se que transparece das informações prestadas pelos técnicos da autarquia, nomeadamente uma técnica licenciada em arquitectura, um cuidado extremo em verificar a correcta instrução do processo, solicitando sempre a documentação em falta, e uma análise minuciosa do enquadramento legal da pretensão urbanística, pelo que, os processos, quando sujeitos a aprovação, estão devidamente instruídos, acompanhados de informação e dos pareceres das entidades que, porventura, tenham de intervir no processo, facto este que permite ao órgão decisor proferir despacho com pleno conhecimento da situação e com segurança.

A título de exemplo refira-se que a Comunicação Prévia nº 5/2008, em que a requerente pretendia executar obra de alteração de uma edificação, na zona urbana consolidada, para instalação de um estabelecimento de comércio a retalho de vestuário, o pedido foi indeferido por ter obtido parecer desfavorável da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

Saliente-se, igualmente que nos processos nºs 6/2008 e 2/2009, em que se pretendia alterar e reconstruir edificação, manteve-se a área de implantação já existente.

Relativamente à Comunicação Prévia nº 1/2009, em que o requerente; Carlos Alberto Amaro Franco, pretende a reconstrução de edificio inserido na zona consolidada da vila, aquele propõe a aquisição de 8,81 m2, cedendo 0,31 m2 para efeitos de colmatar a malha urbana, de modo a garantir o alinhamento da sua edificação com as edificações confinantes, sendo o parecer técnico favorável, implicando, por isso, a avaliação imobiliária do diferencial entre a área a ceder e a área a adquirir (8,50 m2), cujo valor será cobrado ao interessado em simultâneo com as taxas urbanísticas. (doc. fls. 795 a 812)

Acontece que no processo não existia nenhuma prova do pagamento da parcela de terreno cedida.

()

(



-//

Interpelado o Chefe de Divisão foi-nos comunicado, posteriormente, que o munícipe não tinha pago qualquer importância, pelo que foi, de imediato, despoletado o processo de avaliação, com elaboração posterior de informação no sentido de ser cobrado o valor apurado, a qual tendo obtido despacho de concordância foi notificado o requerente de que o município iria proceder à cobrança do valor apurado. (doc. fls. 813 a 815)

Deverá a autarquia, aquando do exercício do contraditório comunicar a esta Inspecção-Geral se já foi cobrado o valor em falta.

Verificou-se que a tramitação dos processos obedeceu à filosofia processual decorrente do disposto no n.º 3 do artigo 20º e artigo 23º, dos diplomas legais mencionados, no que aos actos de aprovação – projecto de arquitectura e licenciamento final, após aprovação dos projectos de especialidades – respeita.

Constatou-se, igualmente, a observância do previsto na Portaria nº 1110/2001, de 19 de Setembro, no seu Ponto 11º e Ponto 12º, quanto aos elementos instrutórios dos pedidos de licenciamento e de autorização das obras de edificação, respectivamente.

Os processos de licenciamento e/ou autorização, de modo geral, revelam-se bem organizados.

Porém, na sua generalidade, os documentos não estão assinados nem rubricados, excepção aos que acompanham o requerimento inicial.

Em nossa opinião, e de modo a evitar eventuais extravios, sugere-se a numeração da restante documentação.

Refira-se, ainda, a omissão nos processos examinados do comprovativo/prova do pagamento das taxas devidas, embora aquela se encontre documentada na Secção de Contabilidade, pelo que se sugere o arquivamento de cópia no processo.



4. CONTRA-ORDENAÇÕES

Os processos de contra-ordenação instaurados pelo município desde 21.06.2008 até 21.06.2010 e que foram detectados nos serviços são os constantes na certidão emitida pelos serviços, a qual é acompanhada pela fotocópia dos correspondentes processos. (doc. fls. 816 a 980)

Com efeito, e conforme nos foi dito, processos há que foram instaurados e que à data não foi possível encontrar, como se comprova pelos mapas e cópia do livro de registo dos processos. (doc. fls. 981 a 993)

Deste modo, foi ouvida em declarações a trabalhadora que procede à tramitação dos processos, Srª D. Lúcia das Neves Salgueiro Simões, a qual esclarece que a sua responsabilidade é a de tão só proceder ao registo de entrada e encaminhar os mesmos para o Gabinete de Apoio à Presidência, uma vez que, nem no anterior, nem no actual mandato existe despacho da Presidência a nomear o escrivão dos processos. (doc. fls. 994)

Saliente-se que actualmente, com a tramitação dos processos e informações em plataforma electrónica, o perigo de desaparecer algum processo é diminuto, pelo que se entende ser desprovido de fundamento a feitura de recomendação nesse sentido.

Já no que respeita à falta do mencionado despacho da Presidência, será elaborada recomendação para colmatar tal falta.

Relativamente aos processos não encontrados refira-se que, a generalidade dos mesmos, dizem respeito ao incumprimento de normas previstas no Decreto-Lei nº 124/2006, de 26 de Junho.

Dos vários processos de contra-ordenação compulsados verificámos estarem os serviços a cumprirem com as formalidades inerentes à tramitação processual, bem como a serem aplicadas as sanções de acordo com a gravidade dos actos praticados.

No que se refere aos restantes processos de contra-ordenação compulsados constatou-se que, se em alguns a situação já tinha sido regularizada, com a apresentação de novo pedido pelo interessado, verificação da legalidade do projecto apresentado, deferimento

()

ĺ



e emissão do correspondente alvará de obras, outros há em que o requerente ainda não despoletou a regularização e legalização da situação objecto do auto de notícia.

Quanto aos primeiros, são eles as obras constantes e referentes aos processos de contraordenação nºs 07/2008, 08/2008 e 1/2009. (doc. fls. 995 a 1010)

A obra que foi objecto do processo de contra-ordenação nº 1/2008, em que é requerente Aldara Fernandes, não foi licenciada uma vez que a questão da propriedade do terreno está a ser dirimida em tribunal.. (doc. fls. 995 e 995-Verso, e 1011 a 1018)

No que respeita aos processos de contra-ordenação em que ainda não foram regularizadas as obras efectuadas por estar em curso a tramitação processual da documentação apresentada, alguns há que estarão pendentes da emissão de pareceres pedidos, nomeadamente, os processos nºs 02/2008, 04/2008, 06/2009 e 07/2009, sendo que os restantes, processos nºs 5/2009, 8/2009, 9/2009 e 10/2009 não necessitam de pareceres externos, conforme disso mesmo dá conta a informação solicitada ao dirigente do serviço informação acerca da possibilidade ou não de as mesmas reunirem condições que permitissem a sua legalização. (doc. fls. 995 e 996, 1019 a 1067)

De entre estas situações cuja regularização está em curso, constata-se que duas delas, as obras efectuadas por Álvaro Parada e Pedro Carvalho estão edificadas em solo classificado de Reserva Ecológica Nacional, enquanto a moradia construída por Eduardo Almendra está dependente de parecer favorável a emitir pelo Ministério da Agricultura. (doc. fls. 995-Verso)

Por outro lado, existem dois em que os proprietários nada fizeram para tentar regularizar a situação, neste caso os processos respeitantes aos processos de contra-ordenação com os registos nºs 4/2008 e 5/2009. (doc. fls. 996)

Da leitura da informação prestada pelo Chefe de Divisão constata-se que a obra erigida por Luís Esteves, armazém para apoio à apicultura, com cerca de 60 m2 está implantado em solo de Reserva Ecológica Nacional. (doc. fls. 996)

Dado que em duas situações se procedeu ao embargo das obras solicitou-se ao serviço de fiscalização que verificasse o respeito ou não do embargo decretado.

()

(



Pelas informações elaboradas pelo referido serviço verifica-se que no caso das obras efectuadas por Eduardo Manuel Morais Almendra e Norberto Jaime Rêgo Canha o embargo foi respeitado. (doc.fls. 1068 e 1069)

Da visita efectuada aos locais das obras que estão dependentes de pareceres favoráveis foram tiradas fotografias das edificações erigidas. (doc. fls. 1070 a 1073)

Sobre esta matéria foi ouvida a Srª Presidente da Câmara a qual afirmou que todos estes processos estão a ser objecto de regularização, o qual não sendo viável, serão objecto de demolição, salientando estar ao tempo a decorrer a demolição de uma casa construída na zona de protecção da barragem de Salgueiro – Vilarelhos. (doc. fls. 425 e 426)

Como tal, todas estas situações irão ser acompanhadas por esta Inspecção-Geral, pelo que deverá a autarquia informar das diligências tomadas no sentido da sua legalização, sendo elaborada a correspondente proposta no final do relatório.





CAPÍTULO IV

APENSOS

 Verificação dos actos praticados pelo município para reposição da legalidade das situações referenciadas no inquérito anteriormente realizado

Pelo ofício nº 3596/2010 remeteu o Sr. Inspector-Geral documentação relativa ao inquérito efectuado anteriormente a este município para análise dos actos praticados pela autarquia, posteriormente ao inquérito para reposição da legalidade. (doc. fls. 28 a 51)

Da sua compulsa verifica-se que são três as situações que deverão ser objecto de análise, a saber:

- Processo de licenciamento de obras nº L 32/2005, em nome de Carlos Manuel Araújo
- 2. Construção de um polidesportivo na Freguesia de Gebelim
- 3. Construção do Centro de Formação Desportiva de Alfândega da Fé

Assim no que respeita ao ponto 1, estava-se perante uma obra para viabilizar um supermercado já construída, ao tempo, há 3 anos , a qual só mais tarde veio a ser regularizada.

No relatório alertava-se, essencialmente para a não instauração dos respectivos processos de contra-ordenação e funcionamento do estabelecimento comercial sem possuir a Autorização de Utilização, sendo certo que o processo de licenciamento na altura já tinha sido deferido e emitido o respectivo alvará, como se relata e faz prova no relatório a fls. 21.



Pela documentação que nos foi entregue pelos serviços camarários, resposta do município a esta Inspecção-Geral, se constata que estas questões foram devidamente esclarecidas na citada resposta. (doc. fls. 1074 a 1084)

Assim, constata-se que foi deferido pedido de alteração à obra executada, por requerimento entrado nos serviços a 10.01.2008, emitido o correspondente alvará e instaurado o processo de contra-ordenação nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 98 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

Quanto à Autorização de Utilização em falta comprova-se, igualmente, que a situação se encontra regularizada com a entrada do pedido nos serviços em 14.05.2008, a realização da competente vistoria e emissão do Alvará de Autorização de Utilização de Estabelecimentos, pelo que se conclui ter o município ter procedido à reposição da legalidade neste caso.

Quanto ao ponto 2 a questão fulcral prendia-se com o facto de falta de parecer da RAN, no sentido desafectar o terreno para a construção do polidesportivo.

Com efeito, a Comissão Regional da RAN já tinha desafectado 935 m2 de terreno para a construção de um Centro Social, sendo certo que essa parcela de terreno pertence ao prédio em que está implantado o polidesportivo, com uma área de 5.250 m2, pelo que não faria sentido que a mencionada Comissão não viesse a desafectar a totalidade do terreno, facto este que nos levou a sugerir que a autarquia fizesse nova insistência, como foi preconizado no relatório a fls. 30.

Deste modo, e uma vez feito novo pedido para a referida Comissão, esta, em reunião realizada a 16.05.2008, veio a conceder parecer favorável à utilização de 5200m2 de solo agrícola para a construção do Polidesportivo e futuro Centro Social e Cultural. (doc. fls. 1085 a 1094)

No que concerne ao ponto 3 a questão prendia-se com a realização de trabalhos a mais cujo contrato não obteve o visto do Tribunal de Contas, cujo pagamento não tinha ao tempo sido feito à firma adjudicatária, como se faz menção no relatório. (fls. 30 e 33)

('



Ora, no caso presente, e como também se mencionava na resposta apresentada pelo município, o impasse da situação mantém-se, ou seja, a firma adjudicatária interpôs uma Acção Administrativa Comum de condenação sob a forma de processo ordinário contra o município, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela a 08.07.2008, acção cuja tramitação ainda se encontra em curso, pelo que apenas resta aguardar pelo seu desfecho, tendo a autarquia já assumido o compromisso de manter informada esta Inspecção-Geral das diligências que porventura venham a ser efectuadas, na qual se inclui o teor da sentença que vier a ser preferida. (doc. fls. 1077 e 1077-Verso)

Pelo exposto, nada mais temos a referir relativamente a este apenso que nos foi presente.

2. Documentação enviada pela Câmara Municipal de Alfândega da Fé

Pelo oficio nº 940, de 03.05.2010, foi enviado a esta Inspecção-Geral documentação relacionada com situações com as quais a actual Srª Presidente se viu confrontada, com a finalidade de esclarecer sobre o seu enquadramento legal. (doc. fls. 54 a 234)

Analisada que foi a documentação que acompanhou o referido ofício, constata-se que está em causa a aquisição de materiais à firma Construtora Mirandesa, Lda e a aquisição de terrenos, situações estas sempre reportadas ao anterior mandato do executivo camarário.

Assim, e até porque na segunda situação poderá estar indiciado eventual ilícito criminal, iremos subdividir a matéria a relatar.

2.1 Aquisição de material à firma Construtora Mirandesa, Lda

Questionava o município sobre a legalidade do procedimento adoptado na aquisição de material à mencionada firma, através de ajuste directo, cujo montante total ascendia a 134,577 Euros, indexados a 3 fornecimentos ocorridos no ano de 2009. (doc. fls. 91 a 224)

()

(



Acresce, ainda, que a empresa vem a reclamar o pagamento de 13.529,16 Euros relativamente fornecimento adicional de 250,54 toneladas de macadame betuminoso, fornecimento este que não foi objecto de qualquer despacho, pelo que esta questão irá ser relatada em parcelar a enviar para o Tribunal de Contas para apurar de eventual responsabilidade financeira.

No entanto, e sem prejuízo do que irá ser relatado no apenso da responsabilidade financeira, este fornecimento merece-nos algumas considerações.

Assim, das diligências efectuadas concluiu-se que o mesmo foi necessário para proceder aos trabalhos que estavam previstos nos 3 procedimentos de aquisição, ou seja, a quantidade prevista quanto ao macadame betuminoso era insuficiente, sendo este fornecimento adicional necessário à obra "Arranjos Urbanísticos das Entradas de Sendim da Ribeira".

A informação inicial é que as obras relacionadas com estas aquisições, para esta obra, para a "Pavimentação em Sendim da Serra" e "Pavimentação de estradas do concelho" tinham sido efectuadas com o recurso à administração directa.

Acontece, porém, que compulsadas as guias de transporte verificou-se que, enquanto as guias para as outras obras estavam recepcionadas pelos trabalhadores da Câmara, nas guias para a obra em causa o material entregue não estava confirmado com a aposição de assinatura do trabalhador camarário.

A fim de esclarecermos esta situação foram ouvidos os trabalhadores camarários que fazem parte ou acompanham a equipe de asfalto, nomeadamente, o Encarregado Operacional, Mário Manuel Figueiredo, o Motorista de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, Armando Manuel Jaldim, o Cabouqueiro, Artur Alberto Monteiro e o Cantoneiro de Limpeza, Carlos Manuel Figueiredo, ressaltando das suas declarações que os trabalhos de aplicação foram feitos pela empresa, dado que não andaram a trabalhar no local, e que o material entregue pela empresa, aquando trabalhos feitos através da administração directa, é sempre confirmado por um qualquer elemento a trabalhar no local. (doc. fls. 1095 a 1098)

Quanto às declarações prestadas pela Chefe de Divisão de Obras Municipais, Eng^a Maria José Afonso Amaro, constata-se que a mesma só teve conhecimento dos

()

()



trabalhos a posteriori, não sendo este caso único, desconhecendo quanto à forma de aplicação do material. (doc. fls. 1099)

Ora, a ser assim, é inadmissível esta falta de comunicação entre o elenco político e elenco técnico do município, facto este que nos obriga a fazer, na parte final do relatório, a respectiva recomendação.

Posto isto, foi ouvido em declarações complementares o técnico da empresa, "Construtora Mirandesa, Lda", Eng. Fernando Manuel Anta Fontes, o qual nas declarações iniciais tinha afirmado que o material a fornecer ultrapassava as quantidades adjudicadas, daí a necessidade do fornecimento em causa, o qual teria sido solicitado pelo Vereador Arsénio, complementando nas declarações prestadas posteriormente que os trabalhos tinham sido efectuados pela sua empresa até pelo facto de o município não possuir maquinaria capaz de aplicar o macadame betuminoso, dada a inclinação que algumas ruas apresentam no interior da povoação. (doc. fls. 1100 e 1101)

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo então Vereador Arsénio da Paixão Tomé Pereira, que nas declarações iniciais negou ter sido ele a encomendar o material e nas complementares viria a esclarecer que a aplicação do material tinha sido feita pela referida empresa. (doc. fls. 1102 e 1103)

Concluía-se, assim, que estes trabalhos não tinham sido efectuados pelo pessoal da autarquia, mas sim pela empresa.

Caso este, e fazer fé na certidão emitida pela referida dirigente, que terá sido a primeira situação em que a aplicação foi feita pela empresa adjudicatária. (doc. fls. 1104)

Solicitámos à mencionada dirigente levantamento fotográfico da obra realizada, acompanhada de cartografia com indicação dos arruamentos em que se verificou a intervenção em apreço. (doc. fls. 1105 a 1108)

Munidos destes elementos contactámos o técnico camarário, Engo Armando José Pereira Rodrigues, que, normalmente, acompanha este género de obras, no sentido de sabermos de nos informar se haveria alguma forma de poder-se confirmar a aplicação da quantidade de material fornecida.

(:



Mais uma vez nos deslocámos ao local, desta vez na companhia do mencionado técnico onde se procedeu à medição da altura do macadame betuminoso aplicado.

Com estes elementos e com a área total objecto da intervenção em análise, foi elaborada por aquele técnico informação solicitada. (doc. fls. 1109 e 1110)

Pela sua leitura constata-se que o material fornecido adicionalmente esteja efectivamente aplicado.

Quanto a um eventual ilícito criminal praticado pelo referido Vereador, falsas declarações, das diligências efectuadas não foi possível recolher declaração que corroborasse a versão do técnico da empresa, sendo certo que tal comportamento por parte do autarca não seria descabido dado que detinha, na altura, o pelouro das obras públicas e costumava acompanhar as obras.

Posto isto, iremos abordar a legalidade ou não dos três fornecimentos efectuados.

Matéria de facto

Como ficou dito e se comprova pela documentação referenciada, o procedimento adoptado nestas aquisições foi o ajuste directo, tendo sido observadas, na tramitação processual, as formalidades devidas.

Assim, e analisando em detalhe cada fornecimento constata-se que:

No primeiro fornecimento, cuja factura é datada de 22.07.2009, o seu valor é de 47070 Euros os quais dizem respeito a:

(doc. fls. 128)

()

(;



O segundo fornecimento, com factura datada de 05.08.2009, respeita apenas ao fornecimento de macadame betuminoso no total de 36.882 Euros. (doc. fls. 176)

O terceiro fornecimento, cuja factura é datada de 21.08.2009, o seu valor é de 50.625 Euros, os quais se referem a:

(doc. fls. 222)

()

('

De referir que no ano de 2008 nenhum bem ou serviço foi adquirido à firma "Construtora Mirandesa, Lda". (doc. fls. 1111)

Matéria de Direito

O regime jurídico aplicável à situação em causa encontra-se consagrado no Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

O ajuste directo é um dos procedimentos admissíveis na aquisição de bens(artigo 16, nº1, alínea a)) e a escolha deste procedimento só permite a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 Euros (artigo 20, nº1, alínea a)).

O artigo 22 não permite o fraccionamento de prestações do mesmo tipo com o intuito de fugir ao limite fixado.

Porém, há que ter em conta o preceituado no nº 2 do artigo 113, o qual estipula que, e passamos a citar:

"Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas."



Ora, da interpretação "a contrario sensu" deste artigo conclui-se que se o objecto do contrato for constituído por prestações de tipo diferente às do contrato a celebrar ou os anteriormente celebrados não se aplica o limite previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 20.

É essa a interpretação que se terá de fazer da conjugação deste normativo legal com o preceituado no artigo 22, pois a não ser assim, ficariam as entidades adjudicantes impedidas de contratar, com recurso ao ajuste directo, com determinada empresa sempre que fosse atingido aquele limite, independentemente do objecto do contrato.

O que o legislador pretende no mencionado artigo é evitar a fraude à lei, impedindo o fraccionamento da despesa com bens do mesmo tipo através da celebração de contratos cujo montante nunca ultrapassasse o limite anteriormente referido.

Deste modo, poder-se-á concluir que estando perante fornecimento de material de tipo diferente, importa verificar se a despesa com o fornecimento de material do mesmo tipo ou idênticas ultrapassou ou não o limite já citado (75.000 Euros)

Impõe-se, por isso, a análise ao material e ao respectivo valor constante nas facturas que foram presentes ao município para efeitos de pagamento.

Assim, a primeira factura respeita a brita, pó de pedra e tout venant no montante de 47.070 Euros, montante ao qual se deverá adicionar o montante da brita incluído na terceira factura, no valor de 15.525 Euros, perfazendo o total de 62.595 Euros.

Estamos perante material que poderá ser enquadrado na categoria de inertes, atendendo à sua composição e finalidade.

Já o mesmo não se poderá dizer do macadame betuminoso.

Assim, verifica-se pelas facturas emitidas que o restante facturado prende-se apenas com o macadame betuminoso, facturado na segunda e terceira factura, com um montante total de 71.982 Euros. (doc. fls. 176 e 222)

Em nossa opinião quando o legislador refere no nº 2 do artigo 113 contratos cujo objecto sejam do mesmo tipo ou idênticos, a sua intenção vai no sentido de alguns materiais poderem ser substituídos por outros, os quais terão de cumprir e respeitar a finalidade do material que é substituído, pois de outro modo não servirão os interesses da entidade adjudicante.

Ora, nunca o macadame betuminoso poderia ser substituído por qualquer dos bens constantes nas facturas em causa e já referenciados, pois com eles era impossível a colocação de tapete betuminoso.

Como tal, conclui-se que nesta situação estamos perante o fornecimento de tipos diferentes de bens, para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 113, ou seja constata-se a observância dos limites às aquisições sucessivas feitas ao mesmo fornecedor em

()

1



idêntica classificação orgânica de bens e produtos efectuada nos termos do CPV, conforme o previsto na Portaria nº 701-A/2008, de 29 de Julho, atendendo à classificação dos bens adquiridos (doc. fls.1112)

Deste modo, afasta-se a possibilidade de aplicação do artigo 22 uma vez que a situação detectada não configura um fraccionamento de despesa nos termos e para o efeito previsto no referido artigo.

Pelo que, ter-se-á de concluir pela legalidade das aquisições em causa.

IGAL - Mod. 2

(1



CONCLUSÕES

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

1ª

()

Constatou-se que o prazo médio de pagamentos a fornecedores do município de Alfândega da Fé é elevado, sendo de 852 dias em 31.12.2009, 975 dias reportado a 31.03.2010 e de 649 dias indexado a 30.06.2010, devido à situação económica difícil que o município vive, tendo sido obrigado a recorrer a Plano de Recuperação Económica, já visado pelo Tribunal de Contas, para reequilibrar as finanças municipais.

(fls. 5)

2ª

Os subsídios tem em conta o plano de actividades e o relatório de contas apresentado pela entidade que solicita o mesmo

(fls. 6)

3ª

Na atribuição de subsídios para investimento verificou-se que a execução dos trabalhos é sempre acompanhada e comprovada pelos técnicos da autarquia.

(fls. 6)

4a

Na generalidade existem protocolos celebrados entre a autarquia e as entidades subsidiadas

(fls. 6)



5^a

Não obstante, alerta-se para o disposto no Decreto-Lei nº 273/2009, de 1 de Outubro, o qual estipula a obrigatoriedade de existência de contratos-programa de desenvolvimento desportivo quanto aos apoios a conceder, devendo este serem publicitados no Diário da República, sendo esta, em nossa opinião, a formalidade a cumprir quando estejam em causa apoios atribuídos a grupos desportivos, pelo que irá ser feita a devida recomendação.

(fls. 7)

6ª

Nenhum dos autarcas nomeados para exercerem funções na administração, quer desta, quer da outra empresa municipal, nunca auferiram qualquer remuneração pelas funções exercidas.

(fls. 8)

7ª

Devido aos prejuízos acumulado pela empresa municipal "Alfandegatur, S.A." decidiu o actual executivo camarário proceder à alienação total do capital que detém na empresa, ou, em alternativa, proceder a cessão de exploração, estando em curso a devida tramitação processual, após a aprovação por parte dos órgãos municipais do programa de concurso e caderno de encargos e respectiva publicitação.

(fls. 8)

8ª

Constatou-se que o município não respeitou o limite legal quanto ao endividamento líquido no ano de 2008

(fls. 11)



Dado que no ano anterior o limite do endividamento líquido igualmente não tinha sido cumprido (doc. fls. 613-A) estava a autarquia obrigada a proceder a uma redução superior a 10% face ao excesso apurado no exercício de 2007 – n.º 1 e n.º 2 do artigo 37º da Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007 de 15 de Janeiro).

(fls. 11)

 10^{a}

()

(

Porém, o município não só não procedeu à redução imposta na lei, como, por outro lado, acabou por apresentar um aumento do excesso de endividamento liquido.

(fls. 11)

11ª

No presente ano, 2010, verifica-se um aumento do endividamento líquido, resultante da elaboração de um estudo e plano de saneamento financeiro que detectou inúmeros erros contabilísticos que tiveram de ser rectificados, prevendo, no entanto, o município cumprir com o disposto no nº 2 do artigo 37 da LFL e reduzir até ao final do ano a dívida em pelo menos 10% do excesso verificado.

(fls. 11)

12ª

O município, confrontado com a grave situação económica, foi obrigado a recorrer a plano de saneamento financeiro, o qual, após o cumprimento das inerentes formalidades legais, obteve o visto do Tribunal de Contas na sessão realizada a 23.08.2010, estando, actualmente, a autarquia a proceder ao pagamento das dívidas existentes.

(fls. 12)



-H

CAPITULO II

GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

13ª

()

O pedido de acumulação de funções públicas e privadas apresentado pelo Chefe de Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos, Arq. Rui Amilcar Dias Martins Gonçalves foi apreciado ao abrigo do anterior quadro legal previsto no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro (artigo 32) e, assim sendo, deveria ter sido objecto de reapreciação aquando da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, bem como deveria o Eng. Armando José Pereira Rodrigues ter rectificado pedido inicialmente apresentado em 15.07.2003.

(fls. 13)

14^a

No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro, que alterou os artigos nº s 28 e 29 da Lei n.º 12-A/2008, de 2 de Stembro, deverão os trabalhadores que usufruem da mencionada acumulação apresentar novo pedido a ser decidido pela Srª Presidente da Câmara, devendo esta documentação ser remetida a esta Inspecção-Geral aquando do exercício do contraditório por parte do município, para posterior apreciação.

(fls.13)

15ª

Constatou-se a inexistência de regulamento de utilização das viaturas municipais.

(fls. 14)



Verificou-se que o controlo de assiduidade dos trabalhadores está actualmente a ser feito pelas chefias e dirigentes dos serviços, devido a avaria do sistema electrónico existente, estando a ser efectuadas diligências no sentido de ser rescindido o contrato existente, com a substituição da empresa por outra que preste o mesmo serviço com menos custos.

(fls. 15)

CAPÍTULO III

ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

17^a

()

(

Constatou-se que numa operação de loteamento, consubstanciada num reparcelamento, o projecto não respeitava a área máxima de ocupação admissível na alínea c) do nº 8 do artigo 37 do regulamento, por, em nossa opinião, se tratar de obra nova, e não de reconstrução propriamente dita, devendo, por isso, respeitar as normas legais vigentes aquando da apreciação do pedido.

(fls. 18)

18ª

Informado que foi o órgão executivo pela informação prestada pelo Chefe de Divisão, foi deliberado revogar a deliberação camarária que deferiu o pedido, tendo sido dado conhecimento do facto ao interessado.

(fls. 19)



Constatou-se a ilegalidade de algumas normas do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Alfândega da Fé, nomeadamente o nº 3 do artigo 23 e nº 4 do artigo 27, nas quais é permitida a não instauração de processos de contra-ordenação sempre que os infractores venham a regularizar a situação e os artigos 58 e 59 que criam novas sanções para além das fixadas no artigo 98 do RJUE.

(fls. 22)

20ª

()

ĺ

Alertado o jurista da autarquia para a situação, foi elaborada informação, a qual reconhecendo a ilegalidade das referidas normas, propõe a revogação das mesmas, o que viria acontecer através da deliberação camarária de 12.07.2010, e publicado no Diário da República, 2ª Série, de 8 de Setembro de 2010 a alteração ao regulamento em causa e a nova redacção do seu artigo 58.

(fls. 22)

21ª

Relativamente à Comunicação Prévia nº 1/2009, fomos confrontadas com a não avaliação de parcela de terreno cedido pela autarquia para efeitos de posterior cobrança por parte dos serviços.

(fls. 23)

22ª

Alertado o responsável para o facto foi, de imediato, despoletado o processo de avaliação, com elaboração posterior de informação no sentido de ser cobrado o valor apurado, a qual tendo obtido despacho de concordância foi notificado o requerente de que o município iria proceder à cobrança do valor apurado.

(fls. 24)



Alguns processos de contra-ordenação não foram detectados nos serviços, sendo que a generalidade dos mesmos, dizem respeito ao incumprimento de normas previstas no Decreto-Lei nº 124/2006, de 26 de Junho.

(fls. 25)

24ª

(

(

Constatou-se que relativamente aos processos de contra-ordenação instaurados com base nas normas do Regime Jurídico de Urbanização, três situações já tinham sido regularizadas, enquanto as restantes (9) aguardam pareceres de entidades externas ao município, ou da livre iniciativa do infractor.

(fls. 25 e 26)

25ª

A Sr^a Presidente da Câmara acompanha a evolução da situação, com vista à reposição da legalidade, tendo declarado que nos casos em que tal não for possível, proceder-se-á à demolição do edificado.

(fls. 27)

CAPITULO IV

APENSOS

26ª

No que concerne à verificação da reposição da legalidade de situações (3) relatadas aquando do inquérito anteriormente realizado, verificou-se que em duas delas a situação estava regularizada, enquanto na restante, relacionada com os trabalhos a mais da



empreitada " Construção do Centro de Formação Desportiva de Alfândega da Fé", cujo contrato não tinha obtido o visto do Tribunal de Contas, não foi efectuado nenhum pagamento estando este assunto ainda a ser dirimido no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela.

(fls. 28 e 30)

27^a

()

No que se refere à aquisição de material à firma "Construtora Mirandesa, Lda", através de ajuste directo, cujo montante total ascendia a 134,577 Euros, indéxados a 3 fornecimentos ocorridos no ano de 2009, concluiu-se pela legalidade dos mesmos dado que, neste caso, o objecto do contrato é constituído por prestações de tipos diferentes de bens, os quais têm classificações distintas nos termos do CPV, conforme o previsto na Portaria nº 701-A/2008, de 29 de Julho.

(fls. 30 a 36)

28ª

Deste modo, afasta-se a possibilidade de aplicação do artigo 22 do Código da Contratação Pública, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, uma vez que a situação detectada não configura um fraccionamento de despesa nos termos e para o efeito previsto no referido artigo.

(fls. 36)

IGAL - Mod. 2





RECOMENDAÇÕES

Propõe-se que sejam feitas à Câmara Municipal de Alfândega da Fé as seguintes recomendações:

- 1. Que nos apoios a conceder a grupos desportivos devem ser celebrados contratosprograma de desenvolvimento desportivo nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 273/2009, de 1 de Outubro;
- 2. Deverá o município continuar com uma gestão de rigor tendo em vista a diminuição do excesso ao limite de endividamento líquido;
- 3. Deverá, igualmente, elaborar regulamento de utilização das viaturas municipais pelos seus trabalhadores;
- 4. A Srª Presidente da Câmara deverá proferir despacho de nomeação de trabalhador para exercer as funções de escrivão nos processos de contraordenação;
- 5. À Chefe de Divisão de Obras Municipais deverá ser dado conhecimento de todas as decisões tomadas pelo autarca responsável pelo pelouro e que impliquem assunção ou realização de despesa.

()

(



PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado, formulam-se as seguintes propostas:

- 1. Que se remeta cópia do presente relatório à Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, devendo este dar conhecimento do seu conteúdo aos restantes membros do órgão executivo, e bem assim ao Presidente do órgão deliberativo, nos termos do artigo 9°, nºs 1 e 2, das Normas e Procedimentos Técnicos dos Processos Inspectivos, da Inspecção-Geral da Administração do Território, publicado no Diário da República, II série, nº 183, de 9 de Agosto de 2000, à excepção da matéria relatada no ponto 2.2 do Capítulo IV
- 2. Que o Município de Alfândega da Fé remeta a esta Inspecção-Geral a documentação apresentada pelos trabalhadores que usufruem de acumulação de funções públicas e privadas, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 34/2010, de 2 de Setembro.

(fls. 13)

3. Que o Município de Alfândega da Fé informe esta Inspecção-Geral se o sistema de controlo de assiduidade já está a ser utilizado e se já foi cobrado ao requerente da Comunicação Prévia nº 1 /2009 o valor referente à parcela de terreno cedido pela autarquia.

(fls. 15 e 23,24)

4. O Município de Alfândega da Fé deverá informar esta Inspecção-Geral das diligências efectuadas com vista e até à legalização das situações relatadas no ponto 4. do Capítulo III, bem como do desfecho dos respectivos processos de contra-ordenação em curso, com a indicação da sanção aplicada.

(fls. 25 a 27)

()



Lisboa, 5 de Novembro de 2010

Inspector

José Manuel Henriques Matias

()